




MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0100/2024-GPETV

PROCESSO N° : 1441/2024 

INTERESSADO : MARIZA DE REZENDE FREITAS

ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 4° DA EC N° 146/21)

UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Cuidam os autos da **análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria voluntária** por idade e tempo de contribuição, concedido a servidora pública estatutária, pertencente ao quadro de pessoal do **Governo do Estado De Rondônia**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, com carga horária de 40 horas semanais, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1115 de 13.9.2023 (ID 1577096 - p. 1), **fundamentado** no artigo 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005 combinado com o **artigo 4° da Emenda Constitucional Estadual n° 146/2021** e artigo 40, §1°, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 103/19, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE n° 186, de 29.9.2023 (ID 1577096 - p. 3), enviado à Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Atos de Pessoal (FISCAP), instituído e regulamentado pela IN nº 50/2017/TCE-RO.

Assevera-se, inicialmente, que a IN nº 50/2017/TCE-RO estabelece o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (art. 1º, incisos I e II).

Nestas condições, a Unidade Instrutiva emitiu relatório técnico (ID 1590833), concluindo que **a interessada faz jus ao benefício de aposentadoria**, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo considerá-lo como legal e apto a registro.

É o relato necessário.

À primeira vista, perquirindo a documentação acostada ao PCE, o Ministério Público de Contas entende ser possível **acompanhar parcialmente** com a conclusão e a proposta de encaminhamento da CECEX 4 (ID 1590833), considerando-se que embora a interessada tenha preenchido os requisitos e critérios exigidos na regra de transição exposta na fundamentação do ato concessório, houve **inclusão indevida de dispositivo normativo que não se encontrava vigente**, situação que carece de ser analisada a fim de verificar a possibilidade de seu registro pelo Tribunal.

Pois bem.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

De saída, a luz da documentação e informações (ID 1577097), que ancoram a concessão do benefício, não remanescem dúvida de que a interessada atendeu aos requisitos na forma exigida na regra de transição, prevista no **art. 3º, da EC nº 47/2005, em 1.10.2020**, conforme simulação de cálculo de aposentadoria elaborada pela CECEX 4 (ID 1582623, p. 185).

Isso porque, ingressou no serviço público em 23.10.1998, portanto, comprovou a admissão no serviço público antes de 17.12.1998; possuía Tempo mínimo de 30 anos de contribuição (para servidores do sexo feminino), vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira, cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria, e idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, **tudo em 1.10.2020, data do fato gerador do benefício.**

Acresça-se, ainda, quanto **ao requisito da idade mínima**, exigido para aposentadoria (55 anos mulher e 60 anos homem), que **a servidora, em 1.10.2020, possuía 55 anos de idade, reduzidos de um ano para cada um ano a mais do tempo mínimo de contribuição comprovados (30 anos)**, conforme documento ID 1582623, p. 185.

Contudo, é sabido que em matéria previdenciária, tem-se como regra a observância do princípio *tempus regit actum*, ou seja, a efetivação do direito deve se dar nos termos das normas vigentes à época e, apenas, em casos excepcionais, admite-se a retroação da norma em benefício do segurado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Acontece que, no caso em tela, na data do fato gerador do benefício de aposentadoria, isto é, **em 1.10.2020** (ID 1582623), **ainda não se encontrava em vigência a Emenda à Constituição do Estado de Rondônia nº 146, de 9.9.2021**, que alterou o sistema de previdência social estadual, inclusive no que se refere a regras de concessão de aposentadorias e pensões, logo foi equivocada a menção do art. 4º, da EC/RO n. 146/21, na fundamentação do ato concessório nem a **legislação interna do RPPS/RO**, que somente foi modificada com a publicação da **Lei Complementar n. 1.100, de 18.10.2021¹**, ambas, portanto, **ainda não aplicáveis no momento do fato gerador** do benefício.

Sendo assim, considerando que houve a inclusão equivocada de dispositivo na fundamentação ao ato concessório, em regra caberia ao **Ministério Público de Contas pugnar** para que fosse determinado aos responsáveis, que procedesse a correção da fundamentação, em prestígio ao princípio *tempus regit actum*.

Entretanto, esta modificação não teria nenhum efeito financeiro ou prático, apenas gerando a movimentação da máquina administrativa com dispêndio de pessoal e meios materiais, haja vista que restou incontroverso que a servidora preencheu os requisitos do art. 3º da EC n. 47/05, válido na época do fato gerador, como já mencionado.

¹ Dispõe sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia e revoga as Leis Complementares nº 228, de 10 de janeiro de 2000, nº 338, de 10 de fevereiro de 2006, nº 432, de 3 de março de 2008 e nº 524, de 28 de setembro de 2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Nessa conjectura, em prestígio aos princípios da economia processual, mais produtivo e proativo que o Tribunal **recomende** a autarquia que nos atos vindouros na fundamentação dos atos concessórios, observe a legislação vigente a época do fato gerador, de modo a evitar atrasos no registro, bem como infringir o princípio da eficiência e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e Art. 37, caput, ambos da Constituição de República).

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, porém destacou que estão de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

Diante de todo o exposto, **convergingo parcialmente com a proposta da Unidade Técnica** (ID 1590833), opina seja:

1. **Considerado legal** o ato concessório de aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado, concedendo-se o seu **registro** pela Corte de Contas;

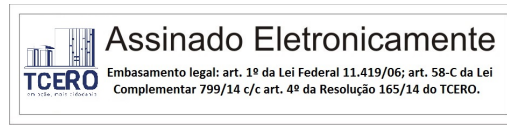
2. **Recomendado** a autarquia que, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, nos atos vindouros, insira na fundamentação do ato concessório a legislação vigente a época do fato gerador, de modo a evitar atrasos no registro e suas demais consequências.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2024.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 28 de Junho de 2024



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR